



ATO PGJ/PI Nº 1.449/2024

Regulamenta o disposto no inciso I do § 9º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece a reserva de vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar, nos editais de licitação que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços continuados e terceirizados, no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício de suas competências legais, especialmente as definidas no art. 12, inc. V, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993,

CONSIDERANDO a política de reserva de vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar, nos editais de licitação que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços continuados e terceirizados que foi instituída nos termos do inciso I do § 9º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO como paradigma nessa matéria as disposições constantes da Resolução nº 264, de 3 de julho de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO ainda o teor do Procedimento de Gestão Administrativa SEI-MPPI nº 19.21.0013.0038068/2023-61;

RESOLVE:

Art. 1º O contrato de prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra do Ministério Público do Estado do Piauí deverão conter cláusula estipulando a reserva de vagas para a contratação das mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar de que trata a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 1º Os contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados do Ministério Público do Estado do Piauí reservarão o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar, desde que o contrato envolva 25 (vinte e cinco) ou mais colaboradores, atendida a qualificação profissional necessária.

§ 2º São incluídas no percentual previsto no § 1º deste artigo as mulheres trans, travestis e outras identidades femininas, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 11.340/2006.

§ 3º As vagas de que trata o § 1º deste artigo serão destinadas prioritariamente a candidatas:

I - que possuam filhos ou dependentes em idade escolar ou com deficiência;

II - pretas e pardas, observada a proporção de pessoas pretas e pardas no Estado do Piauí, de acordo com o último censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 4º O percentual de reserva de vagas de que trata o § 1º deste artigo deverá ser mantido durante toda a execução contratual.

§ 5º Na hipótese de não preenchimento da cota prevista, as vagas remanescentes serão revertidas para as demais mulheres trabalhadoras, observadas as prioridades previstas no § 3º deste artigo.

§ 6º Nos contratos de que trata o **caput** deste artigo deve constar expressamente o compromisso das pessoas jurídicas prestadoras de serviços de cumprir e fazer cumprir a garantia de emprego prevista no inciso II do § 2º do art. 9º da Lei nº 11.340/2006.

§ 7º A indisponibilidade de mão de obra com a qualificação necessária para atendimento do objeto contratual não caracteriza descumprimento do disposto no **caput** deste artigo.

§ 8º A identidade das profissionais contratadas, em atendimento a este Ato PGJ/PI, será mantida em sigilo pelas empresas, sendo vedado qualquer tipo de discriminação no exercício das suas funções.

Art. 2º O percentual fixado no § 1º do art. 1º deste Ato deverá constar expressamente no edital dos certames cujos processos administrativos forem iniciados após a publicação deste Ato e que envolvam a contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 1º Nas renovações dos contratos celebrados e/ou nos aditamentos provenientes das licitações de que trata o **caput** deste artigo será observado o disposto neste Ato.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação para o mesmo objeto.

Art. 3º Realizada a contratação, a Coordenadoria de Licitações e Contratos, no que couber, em conjunto com os gestores e fiscais dos contratos, fiscalizará o cumprimento do disposto neste Ato.

Art. 4º Os casos omissos serão dirimidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

Teresina - PI, 25 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **CLEANDRO ALVES DE MOURA, Procurador-Geral de Justiça**, em 25/09/2024, às 12:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0848420** e o código CRC **6CA2F091**.